

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2020

(Apensados 5217/2020, 37/2021, 665/2021, 1158/2021, 1468/2021, 1829/2021, 2091/2021, 1674/2021, 3192/2021, 3264/2021, 3191/2021, 3281/2021, 22/2022, 2096/2021, 2710/2021, 6917/2017, 3629/2021, 3969/2021)

Institui a Carteira de Vacinação Digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para instituir a Carteira de Vacinação Digital; e altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º-A. É instituída a Carteira de Vacinação Digital, que conterá a identificação do portador, as vacinas e os soros aplicados e pendentes, os fabricantes e os lotes das vacinas e dos soros utilizados, e outras informações estabelecidas em regulamento.

§ 1º Toda a população brasileira receberá as vacinas a que tem direito, no momento oportuno, independentemente de possuir a carteira de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os dados pessoais incluídos na Carteira poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei, na forma e dentro dos limites impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 3º O sistema informatizado da Carteira de Vacinação Digital incluirá a disponibilização de plataforma digital e deverá:

I – Notificar o usuário com relação à necessidade de atualização da cobertura vacinal, conforme o preconizado pelo Programa Nacional de Imunizações;

II – Emitir gratuitamente os seguintes documentos digitais:

a) Declaração de comparecimento para vacinação, contendo informações sobre a vacina, local de vacinação, dia e horário;

* C D 2 2 3 5 9 5 1 3 3 2 0 *



b) Certificado Nacional de Vacinação.

Art. 6º-B. No âmbito do Programa Nacional de Imunizações, será instituído processo de rastreamento de vacinas, soros e outros produtos sob sua responsabilidade, na forma de regulamento.

§ 1º O rastreamento a que se refere o caput contemplará toda a cadeia de movimentação dos produtos utilizados no âmbito do Programa Nacional de Imunizações, da origem ao consumo, abrangendo as etapas de fabricação, importação, distribuição, transporte, armazenagem e dispensação, bem como demais movimentações previstas em regulamento.

§ 2º Será dada ampla publicidade às informações sobre os procedimentos de rastreamento previstos no caput.

Art. 6º-C Na vigência de emergência em saúde pública de importância nacional, em que houver suspeita de irregularidades na ordem de prioridade de vacinação, com descumprimento do Plano Nacional de Imunizações, poderá ser permitida a divulgação da lista das pessoas já vacinadas.” (NR)

Art. 6º-D Na vigência de emergência de saúde pública de importância nacional, sempre que constatada a existência de risco ou de dano relevante para a população, a autoridade sanitária poderá adotar medidas relacionadas à imunização, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas de que trata o caput, bem como a adoção de práticas discriminatórias relacionadas à vacinação, acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente.

Art. 3º A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

§ 6º Serão incluídos como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos de regulamento, os representantes ou líderes religiosos, credenciados por sua representação para esta finalidade específica. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* C D 2 2 3 5 9 5 1 3 3 2 0 0 *



Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

Apresentação: 09/11/2022 17:51:08.047 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 4998/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223595133200>

